

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056412-38.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

AGRAVADO: MARCOS ALEXANDRE GOMES DA COSTA

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** contra decisão do Exmo. Juiz de Direito Rafael Azevedo Ribeiro Alves, da 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá, nos autos da ação proposta por **MARCOS ALEXANDRE GOMES DA COSTA**, que deferiu a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos (index. 299217002 dos autos principais):

“EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. DESATIVAÇÃO DE CONTA EM PLATAFORMA DIGITAL DE TRANSPORTE. DECISÃO DE SANEAMENTO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e lucros cessantes ajuizada por motorista parceiro em face de plataforma digital de transporte, sustentando a ilicitude da desativação de sua conta sob a alegação de realização de viagens fora da plataforma, sem prévio aviso, contraditório ou ampla defesa administrativa.

O autor afirma exercer a atividade há mais de oito anos, possuir histórico de 8.547 viagens e avaliação média de 4,84 estrelas, alegando que a exclusão da plataforma suprimiu sua principal fonte de renda. Requereu tutela de urgência para reativação da conta, confirmação da medida ao final, condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e lucros cessantes calculados sobre a média mensal de seus rendimentos.

A ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça e a ausência de comprovante de residência atualizado. No mérito, sustentou a regularidade da desativação da conta em razão do alegado descumprimento dos Termos Gerais de Serviço, defendendo a validade das cláusulas contratuais de rescisão unilateral, afastando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, impugnando os pedidos indenizatórios e afirmando inexistirem provas dos danos alegados.

Em réplica, o autor impugnou as preliminares e reiterou que a ré não apresentou elementos concretos aptos a comprovar a suposta infração contratual, sustentando

que a desativação decorreu exclusivamente de dados produzidos unilateralmente pela plataforma.

Intimadas para especificação de provas, ambas as partes manifestaram desinteresse na produção probatória, requerendo o julgamento da causa no estado em que se encontra.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) definir se subsistem as preliminares de impugnação à gratuidade de justiça e de irregularidade do comprovante de residência; (ii) delimitar os fatos controvertidos relevantes para a instrução processual; (iii) estabelecer a distribuição do ônus da prova, inclusive quanto à incidência da inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor; (iv) identificar as questões jurídicas controvertidas relacionadas à validade da desativação da conta e à responsabilidade civil da plataforma; (v) definir as provas admitidas para instrução da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de impugnação à gratuidade de justiça é rejeitada. A contratação de advogado particular não afasta, por si só, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99, §4º, do CPC. Os documentos juntados aos autos evidenciam situação compatível com a alegada insuficiência financeira, especialmente diante da perda da principal fonte de renda, inexistindo prova robusta produzida pela ré capaz de infirmar tal presunção.

A preliminar de irregularidade do comprovante de residência também é rejeitada. O documento apresentado é compatível com o endereço informado na petição inicial e na procuração, inexistindo dúvida quanto ao domicílio da parte autora. A eventual desatualização temporal do comprovante não configura vício apto a comprometer a regularidade da demanda, em observância aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas.

Superadas as questões processuais pendentes de solução (art. 357, I, do CPC), o processo encontra-se apto para a delimitação da atividade probatória.

As questões de fato controvertidas recaem sobre: (a) a efetiva ocorrência da conduta imputada ao autor consistente na realização de viagens fora da plataforma; (b) a regularidade do procedimento de desativação da conta, especialmente quanto à observância do contraditório e da ampla defesa administrativa; (c) a extensão dos alegados lucros cessantes, mediante apuração da renda habitual do autor e do período de impedimento do exercício da atividade; e (d) a configuração de eventual dano moral decorrente da desativação da conta.

Quanto à distribuição do ônus da prova, reconhece-se, nesta fase processual, a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, diante da vulnerabilidade técnica e informacional do autor em relação aos sistemas informatizados mantidos pela plataforma ré. Em razão da hipossuficiência técnica do demandante, defere-se a inversão do ônus da prova, incumbindo à ré demonstrar a efetiva ocorrência da infração contratual imputada ao autor, mediante apresentação dos registros eletrônicos, logs, dados de geolocalização, histórico de corridas, mensagens e demais elementos técnicos sob sua exclusiva guarda, sem prejuízo do

ônus do autor de comprovar os danos alegados e apresentar prova mínima de seus rendimentos para apuração dos lucros cessantes.

Permanecem controvertidas as questões jurídicas relativas à natureza e validade da resilição unilateral promovida pela plataforma, à incidência dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, à eventual responsabilidade civil objetiva decorrente da falha na prestação do serviço, ao possível abuso do direito de desativação da conta e à compatibilização entre a liberdade contratual da plataforma e o direito ao exercício da atividade profissional do motorista.

Considerando que nenhuma das partes requereu produção de outras provas e em razão da inversão do ônus probatório ora deferida, concede-se à ré o prazo de quinze dias para requerer a produção das provas que entender necessárias à demonstração dos fatos constitutivos de sua defesa, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO

PROCESSO SANEADO.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 4º, 6º, 99, §4º, 357, I e II, 373, I e II, do Código de Processo Civil. Art. 6º, VIII, e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Arts. 187, 421, 421-A e 422 do Código Civil. Arts. 1º, III, 5º, XIII e XX, da Constituição Federal.”

Recorre a parte ré, aduzindo, em apertada síntese, que a relação mantida entre as partes possui natureza comercial, uma vez que o agravado utiliza a plataforma como instrumento para o exercício de sua atividade profissional, razão pela qual seria inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova. Sustenta que o agravado não pode ser como destinatário final do serviço. Alega, ainda, que não foi demonstrada a vulnerabilidade técnica, a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações do agravado, requisitos necessários à distribuição dinâmica do encargo probatório. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para afastar a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

É o relatório.

Com efeito, considerando o estágio do trâmite processual e o risco de prolação da sentença antes do julgamento do presente recurso, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.**

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando sobre a presente decisão e solicitando informações.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

